



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries ..... Kz: 734 159.40</p> <p>A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00</p> <p>A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00</p> <p>A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### SUMÁRIO

#### Assembleia Nacional

**Resolução n.º 32/19:**

Aprova para adesão da República de Angola a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho.

**Resolução n.º 33/19:**

Aprova para ratificação, a Convenção da União Africana sobre a Cibersegurança e Protecção de Dados.

**Resolução n.º 34/19:**

Aprova para ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República de Angola e a República Francesa.

**Resolução n.º 35/19:**

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

**Resolução n.º 36/19:**

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia.

**Resolução n.º 37/19:**

Aprova para adesão da República de Angola o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte.

#### Secretariado do Conselho de Ministros

**Rectificação n.º 21/19:**

Rectifica o artigo 41.º (Quadro de Pessoal) do Decreto Presidencial n.º 177/19, de 22 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 70, I Série, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação em Saúde.

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho realizada em 2008, adoptou, por unanimidade, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e, a conferência de 2016, da OIT, adoptou a Resolução para a Promoção da Justiça Social através do trabalho digno, instrumentos de suporte à Convenção n.º 144;

Considerando que a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho visa promover os procedimentos que assegurem os mecanismos de consulta efectiva entre os representantes dos Governos, Empregadores e Trabalhadores nas questões ligadas às Normas Internacionais do Trabalho;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 32/19**  
de 9 de Julho

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e está vinculada às Convenções, Protocolos e recomendações adoptados pelas Sessões da Conferência Internacional do Trabalho;

**CONVENÇÃO N.º 144**  
— CONVENÇÃO RELATIVA ÀS CONSULTAS  
TRIPARTIDAS DESTINADAS A PROMOVER  
A EXECUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS  
DO TRABALHO, DE 1976.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

3. A República de Angola ao aderir a presente Convenção vai reforçar os princípios consagrados pela CRA, condenando veementemente a segregação racial e compromete-se entre outras a adoptar por todos os meios apropriados, uma política de eliminação racial em todas as formas, defender ou apoiar e a não encorajar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou organização mas sim promover o entendimento entre todas as raças.

#### **Parecer**

1. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial enquadra-se no âmbito das competências do Presidente da República nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República, após aprovação pela Assembleia Nacional, conforme artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

2. Trata-se de um Instrumento Multilateral de natureza solene, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 2.º, alínea a) do artigo 3.º e alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

3. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em presença, está em conformidade com as normas da Constituição da República de Angola e demais legislação conexas, nestes termos e pelo que acima foi expresso, o Ministério das Relações é de parecer favorável a sua aprovação para adesão nos termos da Constituição e da Lei.

Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

O Ministro, *Manuel Domingos Augusto*.

#### **Resolução n.º 36/19 de 9 de Julho**

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem aprovadas em 10 de Dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmam o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas aos 4 de Dezembro de 1954;

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

#### **CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA**

Feita em Nova York, em 30 de Agosto de 1961.

Entrada em vigor: 13 de Dezembro de 1975, em conformidade com o Artigo 18.º Texto: Documento das Nações Unidas A/CONF.9/15, 1961

#### **Os Estados Contratantes,**

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de Dezembro de 1954;

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional, convêm no seguinte:

#### **ARTIGO 1.º**

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

- a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou
- b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade mediante requerimento segundo a alínea b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade segundo a alínea b) do parágrafo 1 deste artigo a uma ou mais das seguintes condições:

- a) Que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado disponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo;
- b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;

- c) Que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido condenado em virtude de processo criminal, a cinco anos ou mais de prisão;

d) Que o interessado sempre tenha sido apátrida.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 (b) e 2 do presente artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.

4. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que do contrário seria apátrida e que não pode adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tiver nascido por ter passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, se no momento do nascimento do interessado um de seus pais possuía a nacionalidade do Estado Contratante inicialmente mencionado. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação do Estado Contratante cuja nacionalidade estiver sendo solicitada determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. Caso seja necessário requerimento para tal nacionalidade, tal requerimento deverá ser apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado Contratante. Nos termos do disposto no parágrafo 5 do presente artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

5. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o parágrafo 4 do presente artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

- a) Que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;
- b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a três anos;
- c) Que o interessado sempre tenha sido apátrida.

#### ARTIGO 2.º

Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado.

#### ARTIGO 3.º

Para o fim de se determinarem as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso.

#### ARTIGO 4.º

1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida

se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado Contratante determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. A nacionalidade a que se refere este artigo será concedida:

- a) De pleno direito, no momento do nascimento; ou
- b) Mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no parágrafo 2 deste artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o parágrafo 4 da presente artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

- a) Que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;
- b) Que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período, fixado por este Estado, não superior a três anos;
- c) Que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional;
- d) Que o interessado sempre tenha sido apátrida.

#### ARTIGO 5.º

1. Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.

2. Se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objecto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no parágrafo 2 do artigo 1.º da presente Convenção.

#### ARTIGO 6.º

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade.

#### ARTIGO 7.º

1. a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

- b) A disposição da alínea a) deste parágrafo não prevalecerá quando sua aplicação for incompatível com os princípios enunciados nos artigos 13.º e

14.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro, ou tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.

3. Salvo o disposto nos parágrafos 4 e 5 deste artigo, o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo facto de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registo correspondente, ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia.

4. Os naturalizados podem perder sua nacionalidade pelo facto de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação do Estado Contratante, que não poderá ser inferior a sete anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade.

5. Em caso de nacionais de um Estado Contratante nascidos fora de seu território, a legislação desse Estado poderá subordinar a conservação da nacionalidade, a partir do ano seguinte à data em que o interessado alcançar a maioridade, ao cumprimento do requisito de residência naquele momento, no território do Estado ou de inscrição no registo correspondente.

6. Salvo nos casos aos quais se refere este artigo, uma pessoa não perderá a nacionalidade de um Estado Contratante se tal perda puder convertê-la em apátrida, ainda que tal perda não esteja expressamente proibida por nenhuma outras disposições da presente Convenção.

#### ARTIGO 8.º

1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, uma pessoa poderá ser privada da nacionalidade de um Estado Contratante:

- a) Nos casos em que, de acordo com os parágrafos 4 e 5 do artigo 7.º, uma pessoa seja passível de perder sua nacionalidade;
- b) Nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento:

- a) Quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa:
  - i) Apesar de proibição expressa do Estado Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado;

ou

ii) Tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado;

- b) quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado Contratante.

4. Os Estados Contratantes só exercerão o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, nas condições definidas nos parágrafos 2 ou 3 do presente artigo, de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito à ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente.

#### ARTIGO 9.º

Os Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

#### ARTIGO 10.º

1. Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse género realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

2. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território que de outro modo se tomariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território.

#### ARTIGO 11.º

Os Estados Contratantes comprometem-se a criar, dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da presente Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

#### ARTIGO 12.º

1. O Estado Contratante que não conceda sua nacionalidade de pleno direito, no momento do nascimento da pessoa, nos termos do parágrafo 1 do artigo 1.º ou do artigo 4.º da presente Convenção, deverá aplicar uma ou outra dessas disposições, segundo o caso, às pessoas nascidas tanto antes como depois da data de entrada em vigor da presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 4 do artigo 1.º da presente Convenção aplicar-se-á tanto às pessoas nascidas antes quanto às pessoas nascidas depois da entrada em vigor da presente Convenção.

3. O disposto no artigo 2.º da presente Convenção aplicar-se-á somente aos menores abandonados encontrados no território de um Estado Contratante depois da data da entrada em vigor da presente Convenção para aquele Estado.

ARTIGO 13.º

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada de modo a restringir a aplicação de disposições mais favoráveis relativas à redução da apatridia por ventura existentes na legislação nacional que esteja em vigor ou que entre em vigor em qualquer Estado Contratante, ou que constem de qualquer outra Convenção, Tratado ou Acordo que esteja em vigor ou que entre em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes.

ARTIGO 14.º

Toda controvérsia que surja entre Estados Contratantes referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por outros meios poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça por iniciativa de qualquer das partes da controvérsia.

ARTIGO 15.º

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autónomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de qualquer Estado Contratante; o Estado Contratante em questão deverá, sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 deste artigo, declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a qual território ou territórios não-metropolitanos a presente Convenção se aplicará ipso facto, como resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.

2. Nos casos em que, para efeitos de nacionalidade, um território não-metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou nos casos que requeiram o consentimento prévio de um território não-metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não-metropolitano, para que a presente Convenção se aplique a tal território, o Estado Contratante envidará esforços para obter o consentimento necessário do território não-metropolitano dentro do prazo de 12 meses a partir da data da assinatura da presente Convenção por aquele Estado Contratante. Quando tiver obtido tal consentimento, o Estado Contratante notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data em que seja recebida pelo Secretário Geral.

3. Decorrido o prazo de 12 meses mencionado no parágrafo 2 desse artigo, os Estados Contratantes interessados informarão ao Secretário Geral os resultados das gestões junto àqueles territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estiverem a seu cargo e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção tenha ficado pendente.

ARTIGO 16.º

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura na Sede das Nações Unidas de 30 de Agosto de 1961 a 31 de Maio de 1962.

2. A presente Convenção ficará aberta à assinatura:

- a) De todos os Estados Membros das Nações Unidas;
- b) De qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução da Apatridia Futura;
- c) De todo Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas possa vir a dirigir convite para assinatura ou adesão.

3. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados aos quais se refere o parágrafo 2 deste artigo poderão aderir à presente Convenção. A adesão se efectuará mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 17.º

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, todo Estado pode formular reservas aos artigos 11.º, 14.º e 15.º

2. Nenhuma outra reserva poderá ser feita à presente Convenção.

ARTIGO 18.º

1. A presente Convenção entrará em vigor dois anos após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para todo Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito por aquele Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou na data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos do parágrafo 1 deste artigo, se esta última data for posterior.

ARTIGO 19.º

1. Todo Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito para o Estado em questão um ano após a data de seu recebimento pelo Secretário Geral.

2. Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 15.º, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não-metropolitano de um Estado Contratante, aquele Estado poderá, a partir daquele momento, com o consentimento do território em questão, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas que denuncia a presente Convenção no tocante àquele território. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral, que informará os demais Estados Contratantes sobre tal notificação e a data de seu recebimento.

ARTIGO 20.º

1. O Secretário Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no artigo 16.º sobre:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões previstas no artigo 16.º;

- b) Reservas amparadas pelo artigo 17.º;
- c) Data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do artigo 18.º;
- d) Denúncias amparadas pelo artigo 19.º

2. O Secretário Geral das Nações Unidas levará à atenção da Assembleia Geral, no mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a questão da criação do organismo mencionado no artigo 11.º

#### ARTIGO 21.º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo-assinados firmam a presente Convenção.

Feita em Nova York, no dia 30 de Agosto de 1961, em exemplar único, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, que será depositado nos arquivos das Nações Unidas e do qual o Secretário Geral das Nações Unidas entregará cópias devidamente autenticadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados Não-Membros referidos no artigo 16.º da presente Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

#### Resolução n.º 37/19 de 9 de Julho

Considerando que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Tendo em conta o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, que prevê a Abolição da Pena de Morte;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

#### SEGUNDO PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTAS À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE\*

Adoptado pela Resolução n.º 44/128, da Assembleia Geral da ONU em 15 de Dezembro de 1989.

Os Estados Partes do presente Protocolo:

Convencidos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convencidos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte, acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

#### ARTIGO 2.º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão que preveja a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

2. O Estado que formular tal reserva transmitirá ao Secretário Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.

3. O Estado Parte que tenha formulado tal reserva notificará o Secretário Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

#### ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão informar, nos relatórios que submeterem ao Comité de Direitos Humanos, sob o artigo 40.º do Pacto, das medidas adoptadas para implementar o presente Protocolo.

#### ARTIGO 4.º

Para os Estados Partes que tenham feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte alega que um outro Estado